



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

## Habeas Corpus Cível

### 0000634-66.2024.5.06.0000

Relator: MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/03/2024

Valor da causa: R\$ 1,00

**Partes:**

**PACIENTE:** ----- **ADVOGADO:** ----- **PACIENTE:** ----- **ADVOGADO:** -----

**PACIENTE:** ----- **ADVOGADO:** ----- **PACIENTE:** JOELMA DA SILVA MENDES

**ADVOGADO:** ----- **PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJECOATOR:** Juiz da 11º Vara do Trabalho da Cidade do Recife

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DESEMBARGADORA MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO

HCCiv 0000634-66.2024.5.06.0000

PACIENTE: ----- E OUTROS (3)

COATOR: JUIZ DA 11º VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RECIFE



PROC. Nº TRT 0000634-66.2024.5.06.0000 (HCCiv)

IMPETRANTES : -----, e -----

PACIENTE : JOELMA DA SILVA MENDES

IMPETRADO : JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

/PE

## DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por -----, ----- e -----, em favor de JOELMA DA SILVA MENDES, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Juiz da 11ª Vara do Trabalho do Recife/PE, nos autos da reclamação trabalhista tombada neste Regional sob o nº 0000666-53.2015.5.06.0011.

Os impetrantes sustentam a ilegalidade da decisão que determinou a apreensão do passaporte da paciente. Argumentam que a paciente é cantora e empresária de eventos, com extensa agenda de apresentações no Brasil e no exterior. Afirmam que a paciente “está atualmente no exterior trabalhando, exercendo seu ofício, e não em viagens de lazer ou passeio luxuosas e incompatíveis com a situação de quem não pode pagar uma dívida trabalhista. E o fato de se encontrar no exterior trabalhando é incontroverso no processo trabalhista, pois foi trazido pelo próprio autor da demanda”. Aduzem que a paciente está trabalhando e buscando pagar as dívidas trabalhistas. Asseveram que “é fato público e notório que a paciente teve sérios problemas quando houve seu divórcio, já que seu ex-marido também era seu sócio (antiga banda Calypso), teve inúmeros problemas de saúde, que foram noticiados na imprensa, além de ter enfrentado uma pandemia que impediu a realização de seu ofício, afetando sensivelmente suas condições financeiras”. Defendem que a medida coercitiva determinada pela autoridade dita coatora “para além de excessiva, viola indevidamente a liberdade de ir, vir e permanecer da Paciente, além de, obstacularizar também a liberdade de exercício profissional da Paciente”. Insistem que a paciente “tem compromissos contratuais já assumidos, inclusive com agendamento de apresentações internacionais, razão pela qual o porte e posse de seu passaporte é fundamental para que possa cumprir com seus compromissos anteriormente assumidos. Neste sentido, também a própria continuidade e adimplemento dos contratos resta vulnerada com a manutenção da indevida constrição.” Acrescentam que “não há razoabilidade, muito menos efetividade na medida adotada, que prejudicará sobremaneira a Paciente e também os exequentes, pois está sendo privada uma fonte de renda que viabiliza pagamentos.” Citam jurisprudência. Defendem a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, e pedem o deferimento de liminar “a fim de que sejam suspensos os efeitos do Ato Coator, determinando, se for o caso, a imediata restituição do passaporte à Paciente, caso este já tenha sido depositado”.

À análise.

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXVIII, que será concedido o habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, o habeas corpus é o remédio constitucional a ser utilizado para combater a existência de ilegalidade ou abuso de poder no tocante ao direito de locomoção, que alberga o direito de ir, vir e permanecer do indivíduo.

No mesmo sentido, dispõe o art. Art. 189. do Regimento Interno desta Corte Regional, que "O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, independentemente de mandato, ou pelo Ministério Público do Trabalho, em favor de quem sofrer coação ilegal ou ameaça à sua liberdade de locomoção, por ato de autoridade judiciária do trabalho, no exercício da jurisdição trabalhista."

Na decisão impugnada por meio do presente Remédio Constitucional, a autoridade apontada como coatora determinou, como uma das medidas coercitivas à satisfação do débito exequendo, que "seja oficiada a Polícia Federal a fim de que seja incluído impedimento de saída do país, bloqueio de passaporte e proibição de emissão de novo passaporte em relação à executada JOELMA DA SILVA MENDES, CPF nº 575.977.822-68".

A medida em análise - apreensão do passaporte do executado - demanda inequívoca demonstração de elementos suficientes que a justifique, o que não se observa no caso, a exemplo de ostentação de riquezas ou ação de forma maliciosa visando frustrar a execução para se elidir do pagamento do débito trabalhista. Do contrário, aludida medida se revelaria, em verdade, como mera medida punitiva, que se mostra desprovida de adequação, razoabilidade e proporcionalidade, além de atingir direito fundamental, consubstanciado na liberdade de locomoção dos devedores, nos termos do art. 5º, incisos XV, da CFB/88 e art. 22 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual foi promulgada pelo Decreto nº 678/1992.

A expressão "todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias" contida no inciso IV do art. 139 do CPC não pode ser interpretada de maneira irrestrita, em desrespeito ao ordenamento jurídico, notadamente quando se trata de direitos fundamentais do cidadão, garantidos pela Constituição Federal. Observe-se, a propósito, o regramento contido no art. 8º do Código de Ritos: "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

De fato, a atribuição da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento do passaporte é excepcional, porque tal ato não representa uma constrição de patrimônio físico ou intelectual capaz de solver créditos trabalhistas em execução por não possuir nenhum caráter econômico.

Assim, não se vislumbram fundamentos para que seja deferida a ordem de restrição de passaporte do executado. Na Justiça do Trabalho a penhora sempre deverá ser efetiva, obedecidos os critérios do artigo 835 do CPC, sendo impertinentes atos ineficazes a teor do artigo 836 do mesmo diploma legal, de aplicação analógica ao caso de retenção do passaporte, de caráter não eficaz para a execução.

Em caso análogo ao dos autos, envolvendo decisão de teor semelhante à ora examinada, já decidiu o Pleno deste Tribunal Regional, in verbis:

HABEAS CORPUS. DETERMINAÇÃO, COMO MEDIDAS COERCITIVAS VISANDO À SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE PROCESSA NOS AUTOS DE AÇÃO TRABALHISTA, DE SUSPENSÃO DAS CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO E "RESTRIÇÃO AOS PASSAPORTES" DOS SÓCIOS/EXECUTADOS, ORA PACIENTES, ATÉ O PAGAMENTO DA DÍVIDA.

I - Embora o artigo 139, IV, do CPC, possibilite a utilização, pelo Juiz, de meios atípicos de execução, o que já pressupõe o esgotamento das medidas executivas convencionais, além de indícios de ocultação de patrimônio pelo devedor, tais meios atípicos encontram limites na Constituição, cujo artigo 5º, XV, estabelece que "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens" (destacou-se); II - Por outro lado, dispõe o artigo 22 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) que "toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio" (destacou-se), esclarecendo que o exercício desse direito "não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas" (destacou-se), o que não é o caso; III - Não custa ressaltar que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil gozam de status normativo supralegal, suspendendo a eficácia da legislação infraconstitucional no que com eles conflitar; IV Doutro vértice, mesmo na hipótese de sentença condenatória transitada em julgado por crime de trânsito, a Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece prazo máximo de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor; V - Portanto, data maxima venia, entende-se não haver adequação, proporcionalidade e razoabilidade nas medidas adotadas pela autoridade apontada como coatora objeto deste habeas corpus, havendo a possibilidade de, se for o caso, serem adotados outros meios atípicos de execução que não impliquem restrições à liberdade de locomoção dos sócios/executados nos autos da ação trabalhista, ora pacientes, em consonância com o princípio segundo o qual a execução recai sobre o patrimônio, e não sobre a pessoa, do devedor; VI - Aliás, o artigo 8º do próprio CPC estabelece que "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a

eficiência" (destaquei); IX - Ressalte-se não haver menção no ato judicial inquinado a qualquer elemento concreto de convicção no sentido de que as medidas adotadas terão alguma influência sobre o agir dos executados a ponto de coagi-los a adimplir o débito (artigos 5º, LIV/LV e 93, IX, da CF); X - Precedentes; XI - Ordem que se concede.(Processo: HC

- 0000292-65.2018.5.06.0000, Redator: Jose Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 19/06/2018, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 25/06 /2018)

Nesse contexto, numa primeira análise dos autos, reputo que se afigura desproporcional e desnecessária a medida extrema adotada pela autoridade dita coatora.

Por essas razões, defiro a liminar, para tornar sem efeito a decisão proferida nos autos originários, no sentido de que “seja oficiada a Polícia Federal a fim de que seja incluído impedimento de saída do país, bloqueio de passaporte e proibição de emissão de novo passaporte em relação à executada JOELMA DA SILVA MENDES, CPF nº 575.977.822-68”.

Cientifique-se, de imediato, a autoridade apontada como coatora, desta decisão, e para prestar informações, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 192, caput, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se os impetrantes.

À Secretaria da 1ª Seção Especializada, para cumprimento.

Após, voltem os autos conclusos.

RECIFE/PE, 21 de março de 2024.

MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO Desembargadora do  
Trabalho da 6ª Região



Assinado eletronicamente por: MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO - Juntado em: 21/03/2024 21:51:10 - 5a91b25  
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/24032121373919100000035659130?instancia=2>  
Número do processo: 0000634-66.2024.5.06.0000  
Número do documento: 24032121373919100000035659130